

A. I. N º - 279116.1083/02-0  
AUTUADO - SIMONE PATRICIA BARRETO DOS SANTOS  
AUTUANTE - ROGERIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 19/03/2003

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0060-03/03

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento. Infração comprovada. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 3.772,45, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”;

2 – “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”.

O autuado apresentou impugnação às fls. 60 a 63, alegando que não adquiriu todas as mercadorias que foram objeto da autuação. Aduz que entregou toda a documentação solicitada pelo fiscal, inclusive, os comprovantes de pagamento (DAEs), e afirma que não foi adquirente das notas fiscais apresentadas pelo autuante com base no sistema CFAMT. Ao final, solicita diligência e o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 90), manteve a autuação, dizendo que os DAEs apresentados pelo contribuinte foram considerados na fiscalização, sendo excluídas as respectivas notas fiscais no cálculo do imposto devido. Acrescenta que as notas fiscais remetidas pelo arquivo do CFAMT, que não foram objeto de recolhimento, estão anexadas ao PAF e foram encaminhadas em cópia para o autuado. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

### VOTO

O presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação (exercícios de 1997 e 1998), bem como do recolhimento a menor do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos exercícios de 1999 e 2000.

Inicialmente nego o pedido de diligência, pois considero suficientes para a formação de juízo de valor os elementos contidos nos autos (art. 147, I, “a” e § 1º, do RPAF/99).

Em sua defesa, o autuado alegou, tão somente, que as notas fiscais, objeto da presente autuação, não foram por ele adquiridas.

Entretanto, as notas fiscais em questão, foram anexadas aos autos às fls. 25 a 51, sendo emitidas, por empresas regularmente inscritas, em nome do autuado, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão.

Pelo que dispõe os artigos 142 e 143, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, e ressaltando que o autuado não se manifestou em relação à infração 2, o que implica em concordância tácita com a sua exigência, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279116.1083/02-0, lavrado contra **SIMONE PATRICIA BARRETO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.772,45**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 975,00, e 60% sobre R\$ 2.797,45, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR